

Processo nº: 0102239-79.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Autor: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS Réu: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de Ação de Procedimento Especial, prevista na Lei nº 9.099/95, objetivando a parte autora, a condenação da parte ré em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o réu postou em suas redes sociais informações ofensivas e difamatórias a seu respeito. Inicialmente, como bem destacado na tutela anteriormente deferida, às fls. 73 e 74, inobstante a parte ré ser Deputado Federal, não se pode compreender que a imunidade concedida pela Constituição da República de 1988, em seu art. 53, seja de natureza absoluta, haja vista que os Tribunais Superiores lecionam se tratar de imunidade relativa, sendo necessária a manifestação do pensamento conexa ao exercício do mandato. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade, eis que ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. No caso em tela, a matéria divulgada pelo réu não demonstra, em tese, vínculo com o exercício de seu mandato, não guardando a garantia de imunidade. A Teoria da Ponderação é o método adequado para solução do conflito que ora se apresenta, sopesando que a mesma situação ampara a aplicação de normas da mesma hierarquia jurídica, mas que indicam direções completamente opostas, tal como o direito à liberdade de expressão e o direito à honra. Na doutrina, Marcelo Novelino (2010, p. 423) aponta três limites ao exercício da liberdade de imprensa: I - veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço 'possível' para se averiguar a veracidade da informação ('constitucionalmente veraz'). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida; II - relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de 'interesse geral' ou 'relevante para a formação da opinião pública', eixo em torno do qual gira este direito; III - forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa. As declarações do réu em suas redes sociais, que certamente são capazes de atingir um número incalculável de pessoas, exorbitaram o limite de mera opinião pessoal, sendo capazes de ferir a honra, e, até mesmo, colocar em risco a segurança do autor. Vale lembrar que a opinião pública é como o somatório das opiniões pessoais dos indivíduos que possuem credibilidade e respeito na sociedade, que são características esperadas de um parlamentar. É possível verificar que foram publicadas informações, tentando vincular à imagem da parte autora à prática de crime de tentativa de homicídio contra o atual Presidente da República, e, ainda que, sem lastro probatório ou indícios suficientes de autoria, vem também a incitar outras pessoas a compartilharem tais informações, difundindo o ódio em relação ao autor. Assim, configurado o abuso do direito de informação, as postagens objetos da lide merecem ser obstadas, a fim de proteger a segurança do autor e cessar a violação à dignidade da pessoa humana demonstrada. Por conseguinte, impõe-se a condenação da parte ré a retirar de sua plataforma digital as publicações objetos da lide, bem como a se retratar publicamente nas mesmas redes sociais utilizadas para realizar as publicações ora justadas. Merece, ainda, prosperar o pedido de compensação por danos morais, sendo evidente que houve ofensa aos direitos da personalidade e ao princípio da dignidade humana, já que tal fato ultrapassou em muito o limite de mero aborrecimento. No que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização, incumbe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência se encontram pacificadas no sentido de conferir dupla finalidade à reparação, devendo a mesma ser punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado, não podendo ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa. De acordo com os critérios acima, entendo por razoável fixá-lo em R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a parte ré a: 1) retirar de sua plataforma digital as publicações objetos da lide, https://www.facebook.com/bibonunes/posts/3665689820168211?__tn__=-R; [https://twitter.com/bibonunes1/status/1254813631281233925;](https://twitter.com/bibonunes1/status/1254813631281233925) [https://twitter.com/bibonunes1/status/1254821091425636354,](https://twitter.com/bibonunes1/status/1254821091425636354) confirmando a tutela anteriormente deferida; 2) a retratação pública nas mesmas redes sociais utilizadas para efetuar as publicações objetos da lide, no prazo de dez dias úteis, a contar da leitura da sentença ou de sua publicação caso o prazo da leitura tenha sido ultrapassado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e 3) o pagamento de indenização por dano moral, no valor R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), acrescido de correção monetária, a contar desta sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação. Sem custas na forma do art. 55, da Lei no 9.099/95. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020. Mônica de Paula Baptista Juíza Leiga Projeto de sentença sujeito à homologação, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Imprimir Fechar